



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1626583 - SC (2016/0244612-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **ALISSON DE BOM DE SOUZA E OUTRO(S) - SC026157**
INTERES. : **GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/1988) interposto contra acórdão assim ementado (fls. 419-423, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A INTERDIÇÃO DA CENTRAL DE OBSERVAÇÃO E TRIAGEM INSTALADA NA PENITENCIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS (CELAS CONTAINERS).

VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE NORMAS EDITADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL, INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA. PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS DOS PRESOS. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES RECHAÇADA.

"ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS" NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. STF, ADPF Nº 347-MC. NECESSIDADE DE RESGUARDO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, QUE CONSTITUI FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. REALIDADE ENFRENTADA PELOS PRESOS MANTIDOS EM CELAS CONTAINERS.

REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO JUDICIAL NO LOCAL. AMBIENTE ORGANIZADO E, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, LIMPO. PROBLEMAS COM INUNDAÇÕES E INFESTAÇÕES DE INSETOS SUPERADOS, AO MENOS POR ORA. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DOS APENADOS DE QUE DESEJAM CONTINUAR NO MESMO LOCAL. FORMA DE GARANTIR O RESGATE DA REPRIMENDA PRÓXIMO À FAMÍLIA. NOVO REFLEXO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ORDEM CONCEDIDA PARA CASSAR A DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DAS CELAS CONTAINERS.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 448-468, e-STJ).

O recorrente sustenta haver violação dos arts. 10, *caput*, 11, 40, 41 e incisos, 88, parágrafo único e alíneas, 104 e 185, todos da Lei 7.210/1984. Pugna, em suma, pela declaração de que "a manutenção de presos, sejam eles provisórios ou definitivos, em contêineres é manifestamente ilegal" (fls. 477-492, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 518-523, e-STJ.

Decisão de admissibilidade às fls. 531-532, e-STJ.

Memoriais do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores, na qualidade de *Amicus Curiae*, às fls. 619-784, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 461-472, e-STJ).

É o **relatório**.

Decido.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Santa Catarina contra ato do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis, que determinou a interdição parcial da Penitenciária de Florianópolis, com desativação de uma de suas alas, a Central de Observação e Triagem - COT, e a limitação do número de vagas na Penitenciária e no Presídio de Florianópolis. Decorrido o prazo concedido para a desativação do COT, a autoridade impetrada deliberou que os presos fossem transferidos para outras unidades prisionais do Estado, em comarcas distintas.

Após a realização de inspeção judicial, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina concedeu a segurança, para cassar a decisão do Juiz da Vara de Execuções Penais.

De início, verifico que não houve prequestionamento dos arts. 11, incisos II a VI, 41 e 185 da Lei de Execução Penal. Isso porque a questão foi analisada pelo Tribunal de Justiça sob a ótica da necessidade de respeito à integridade física e moral e de assistência material mínima aos presos (arts. 10, I, e 40 da LEP) em contraposição à complexidade e às dificuldades enfrentadas pela administração prisional estadual. No julgamento dos Embargos de Declaração, o TJSC também se manifestou sobre os arts. 88 e 104 da LEP. Contudo, não houve nenhuma discussão sobre uma suposta deficiência na assistência à saúde, jurídica, religiosa, educacional e social. Quanto ao art. 41, o recorrente não apontou quais dos seus incisos teriam sido violados, sendo certo que o Tribunal *a quo* afirmou que os presos aparentavam estar bem-vestidos, nutridos e com saúde estável.

No entendimento desta Corte, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto, ainda que sem a citação dos artigos tidos como confrontados. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1717642/MA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/12/2020; REsp 1608617/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 04/04/2019; AgInt no REsp 1878642/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2020; AgInt no AREsp 1572062/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/02/2020; AgInt no AREsp 898.115/RN, Rel. Ministro Francisco

Falcão, Segunda Turma, DJe 26/02/2018.

Além disso, o Recurso Especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada. Não se trata de manifestação de direito a uma reavaliação do mérito da causa. Não basta afirmar que o acórdão impugnado contraria os dispositivos citados. A regra da dialeticidade exige que o recorrente desenvolva uma crítica jurídica específica ao julgado, procurando demonstrar como ele contrariou a legislação federal.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina sustenta que "a estrutura dos contêineres não atende os requisitos mínimos básicos de uma cela, consoante prevê o artigo 88, parágrafo único e alíneas, c/c artigo 104, ambos da Lei n. 7.210/89, e, conseqüentemente, a manutenção dos presos naquele local afronta também o disposto nos artigos 10, *caput*, 11, 40, 41 e incisos, e 185, todos da Lei n. 7.210/84." Em seguida, aduz ser "inconcebível a manutenção de pessoas segregadas em contêineres, expostas a absurda situação humilhante e degradante, 'coisificadas' como cargas a serem transportadas ou meras mercadorias, com violação de comezinhos normas e princípios básicos de ordem constitucional." Defende, por fim, que "a utilização de tais celas, se assim podemos chamá-las, além de colocarem em risco a segurança de todos os cidadãos, impossibilita a prevenção de novos crimes e frustra totalmente os fins ressocializadores da pena, punindo de forma degradante e cruel (o que é, destaca-se, proibido pela Constituição Cidadã) o indivíduo segregado, inclusive quando se trata de preso provisório."

É preciso lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Medida Cautelar na ADPF 347, declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Na ocasião, o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou:

Segundo as investigações realizadas, a população carcerária, maioria de pobres e negros, alcançava, em maio de 2014, 711.463 presos, incluídos 147.397 em regime domiciliar, para 357.219 vagas disponíveis. Sem levar em conta o número de presos em domicílio, o déficit é de 206.307, subindo para 354.244, se computado. A deficiência de vagas poderia ser muito pior se não fossem os 373.991 mandados de prisão sem cumprimento. Considerando o número total, até mesmo com as prisões domiciliares, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, depois dos Estados Unidos e da China. Tendo presentes apenas os presos em presídios e delegacias, o Brasil fica em quarto lugar, após a Rússia.

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males. No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que "a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário".

Consta, na representação da Clínica UERJ Direitos, que, nos presídios e delegacias, por todo o país, as celas são abarrotadas de presos, que convivem espremidos, dormem sem camas ou colchões, em redes suspensas no teto, "dentro"

das paredes, em pé, em banheiros, corredores, pátios, barracos ou contêineres. Muitas vezes, precisam se revezar para dormir

Os presídios e delegacias não oferecem, além de espaço, condições salubres mínimas. Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. A Clínica UERJ Direitos informa que, em cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual.

É nesse contexto de verdadeira falência do sistema prisional, formalmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que devemos avaliar a legalidade da decisão do Estado de Santa Catarina de construir celas com materiais de contêineres.

De fato, é possível argumentar que a utilização de contêineres para a construção de celas não atende ao ideal preconizado pela legislação federal. Mas o estado de todo o sistema carcerário do país é inconcebível e quase sempre importa em violação à dignidade do preso. É diante desse grave contexto que a decisão do Poder Público deve ser avaliada, razão pela qual entendo não ser possível apreciar o mérito do recurso sem que para isso seja necessária profunda incursão no material fático-probatório colacionado aos autos.

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, consignou que "a Corte Estadual entendeu que, mesmo não se encontrando em condições ideais, as celas então interditas atendem a um padrão mínimo de condições dignas para que retornem ao funcionamento, o que atende ao interesse dos próprios detentos, que, ao cumprirem pena no local, permanecem mais próximos de suas famílias" (fls. 553-554, e-STJ).

Realmente, o Tribunal catarinense assim julgou (fls. 429-434, e-STJ):

Ainda no tocante à estrutura do complexo, **não pode ser ignorado que, nos dias atuais, os containers têm sido utilizados em larga escala por vários segmentos da sociedade civil** (como construção civil e comércio, por exemplo).

O uso dos containers têm progredido, não regredido, e alguns dos problemas relatados no laudo técnico emitido pela profissional do Ministério Público foram (ou têm sido) resolvidos pelo Estado: **parece não haver risco atual de inundação, as estruturas estão sendo ampliadas para abrigar novos centros (biblioteca, alojamentos dos agentes, parte administrativa e os problemas sanitários com insetos foram resolvidos.**

Além deste quadro, que sugere a manutenção das celas containers, outra justificativa permite a suspensão da interdição: **durante a inspeção judicial, os presos relataram o temor de virem a cumprir as suas penas longe da família.**

Os relatos sugerem que, dentre todos os males, permanecer em local próximo da família parece ser o menos pior. Um deles afirmou que a família já enfrenta dificuldades financeiras para pagar duas passagens semanais de ônibus desde o Município de Biguaçu, o que dirá dos valores cobrados por viagens mais longas.

Os presos estavam bem vestidos, nutridos e demonstravam um quadro de saúde estável; não há registros de epidemias ou infestações de insetos; o risco de inundação parece ter sido controlado; as celas containers

comportam os presos em camas individuais, com televisores e ventiladores. Esta estrutura física pode não corresponder ao que se projeta como ideal, mas diante do que se tem no Brasil, não é nada absurdo.

No presente caso, o Estado também vem realizando obras de melhorias no complexo de celas containers; a situação dos presos não é degradante nem humilhante, haja vista que cada cela é dotada de camas individuais, aparelho de televisão e ventiladores; os próprios apenados manifestaram incondicionalmente a intenção de permanecerem naquele local; não há infestação de insetos, tampouco danos estruturais que comprometam a integridade física dos presos (a exposição das instalações elétricas também ode ser debitada à atuação dos apenados).

Essa realidade, que não pode ser visualizada pela mera leitura do laudo técnico apresentado pelo Ministério Público, justifica a concessão da ordem para que a decisão judicial seja cassada.

A situação fática minuciosamente descrita pelo Tribunal de origem contrasta, em certa medida, com aquela descrita pelo Ministro Marco Aurélio, ao votar pelo reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário. Ou seja, apesar da utilização de celas contêineres, há camas individuais, televisores e ventiladores, e não há registros de epidemias ou infestações de insetos. A Corte estadual, após inspeção judicial, expressamente assentou que os presos não estavam em situação degradante ou humilhante, e que manifestaram incondicionalmente a intenção de permanecerem naquele local, mais próximos de suas famílias. Apontou, ainda, que os contêineres têm sido utilizados em diversos setores da sociedade, como na construção civil e no comércio.

Portanto, não se pode decidir com base em valores abstratos sem enfrentar esses fatos. Do contrário, estar-se-ia substituindo a decisão do Administrador Público sem real motivação. Como aduzem Floriano de Azevedo Marques e Neto e Rafael Vêras de Freitas ao comentarem o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "a decisão fundamentada em abstrações, para além de se furtar a analisar a complexidade da questão vertida, não traduz uma avaliação prévia quanto à solução mais adequada." (*Comentários à Lei nº 13.655/2018*. Belo Horizonte: Fórum, p. 22)

Não se ignora que existe um histórico de más experiências e abusos no uso dessas estruturas. Contudo, nos estreitos limites da cognição própria do Recurso Especial, e ante o óbice da Súmula 7/STJ, não é possível afirmar que a utilização de contêineres para a construção de celas, no presente caso, representa tratamento cruel e degradante.

Vê-se, então, que acertadamente opinou o *Parquet* federal ao declarar que "é forçoso reconhecer que, para se proceder à análise de ser ou não a ala de contêineres (COT) da Penitenciária de Florianópolis/SC apropriada à ocupação digna por detentos, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos (e não apenas sua reavaliação), providência peremptoriamente vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (fl. 556, e-STJ).

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator